



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.812 - DF (2011/0030493-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO ASSOCIADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO A MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda e a interpretação de cláusulas contratuais.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, observando-se índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula n. 289/STJ).

3. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes ou de seu inteiro teor é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.812 - DF (2011/0030493-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

" (...)

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO PLENA.

Tratando-se de cobrança de diferenças referentes a expurgos inflacionários em razão de restituição das contribuições vertidas em prol de instituições de previdência privada, o prazo prescricional da pretensão do direito é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 291).

A contar do recebimento do crédito é que nasce o direito de ação e, consequentemente, nesse mesmo momento é que tem início o prazo prescricional de cinco anos, por se tratar de cobrança de diferenças de restituições referentes a expurgos inflacionários diante do desligamento de instituição de previdência privada.

A quitação dada pelo participante refere-se apenas a direitos decorrentes de plano de previdência antigo e não ao direito de correção monetária plena, em razão dos citados expurgos inflacionários. Não há de se falar, portanto, em renúncia ao direito de correção monetária de reserva de poupança relativa a fundo de previdência complementar, uma vez que a transação efetivada entre as partes visou tão somente à mudança da modalidade do plano previdenciário.

A restituição das parcelas pagas em plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (súmula 289 do STJ).

Apelo conhecido e parcialmente proferido' (fl. 1.069).

Alega a recorrente que o acórdão violou os seguintes dispositivos:

a) Arts. 26, III, do Código de Processo Civil e 59, 940, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 em razão de serem inexigíveis os expurgos inflacionários pleiteados, já que os recorridos, ao aderirem ao termo de transação e migração do plano de previdência privada em discussão, quitaram também as obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculadas ao plano anterior. Argumenta-se ainda que o juiz deveria reconhecer a transação entre as partes com base no disposto no art. 269, III, do CPC.

b) Arts. 42 da Lei n. 6.435/77 e 31 do Decreto n. 81.240/78, já que foram utilizados os índices oficiais de correção monetária ORTN e BTN, vigentes à época dos expurgos inflacionários.

Aponta-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Passo à análise das proposições indicadas.

I - Arts. 26, III, do Código de Processo Civil e 59, 940, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916

O Tribunal de origem analisou o termo de adesão ao plano de benefícios e a existência de transação com base no art. 843 do Código Civil, nos seguintes termos:

'(...)

Do mesmo modo, não merece prosperar a prejudicial de transação, em razão de um dos apelados, *in casu*, Nagib Soaes ter assinado termo de adesão ao novo plano de benefícios, dando quitação àquilo recebido do antigo plano de benefícios.

É bem de ver, nesse sentido, que a quitação dada pelo participante refere-se apenas a direitos recorrentes do plano de previdência antigo, denominado PBS/TCD e não ao direito de correção monetária plena, em razão os citados expurgos. No presente feito os apelados postulam tão somente a atualização da moeda, com o objetivo de preservar-lhe o poder aquisitivo. Tal fato não pode ser interpretado como benefício ou direito decorrente de plano de previdência, tratando-se, pois, de questão de ordem pública, devendo a transação efetivada ser interpretada restritivamente, conforme determina o art. 843 do Código Civil, mormente quando não houve qualquer renúncia expressa às correções monetárias das parcelas vertidas ao plano de previdência antigo' (fl. 1.073).

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, para que se possa rever esse entendimento e reconhecer a violação dos dispositivos legais mencionados, como pretende a parte recorrente, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme enunciam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 42 da Lei n. 6.435/77 e 31 do Decreto n. 81.240/78

Decidiu-se que a questão da correção monetária das parcelas pagas ao plano de previdência privada deu-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 289/STJ: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, pois não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas. Além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no presente caso.

Portanto, é manifesta a prejudicialidade da apreciação e comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial ante a ausência da realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 1.207/1.207).

A parte alega que a decisão merece reforma. Argumenta que não pretende a revisão de cláusulas contratuais ou do conjunto fático probatório, mas tão somente a valoração das provas. Assevera que os participantes do plano, ao aderirem ao Termo de Transação e Migração, deram também quitação em relação às obrigações vinculadas ao plano anterior.

Argumenta ainda que não é o caso de incidência da Súmula n. 83/STJ, já que o acórdão violou os dispositivos de lei indicados.

Reafirma a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.812 - DF (2011/0030493-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO ASSOCIADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO A MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda e a interpretação de cláusulas contratuais.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, observando-se índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula n. 289/STJ).

3. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes ou de seu inteiro teor é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há por que falar em valoração de provas no tocante à alegada violação dos arts. 26, III, do CPC, 59, 940, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Conforme consignado, o entendimento do tribunal de origem é de que, no termo de adesão, não houve renúncia às correções monetárias das parcelas vertidas ao plano de previdência antigo. Não há como rever tal entendimento sem o necessário revolvimento do conjunto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegada violação dos arts. 42 da Lei n. 6.435/77 e 31 do Decreto n. 81.240/78, correta a decisão, tendo em vista a incidência da Súmula n. 289/STJ, visto que a restituição das diferenças das parcelas pagas ao plano de previdência, como no caso dos autos, deve ser objeto de correção plena. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO A MIGRAÇÃO AO NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. MULTA MANTIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula STJ/289).

3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

4.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 212.892/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ.

3. Os 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.156.781/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/8/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, não cabe sua apreciação, visto que a parte efetivamente não realizou o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0030493-4

AgRg no
Ag 1.399.812 / DF

Números Origem: 20030110929743 20100070022293 20100070022293AGS

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.